



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA TURMA**

**Processo n°** 10680.002644/2001-73  
**Recurso n°** 101-134.616 Especial do Contribuinte  
**Matéria** CSLL - JUROS DE MORA  
**Acórdão n°** 01-05.939  
**Sessão de** 11 de agosto de 2008  
**Recorrente** FIAT DO BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

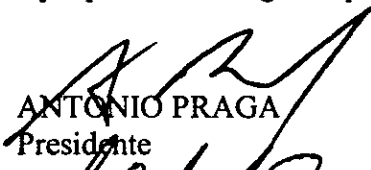
Exercício: 1997

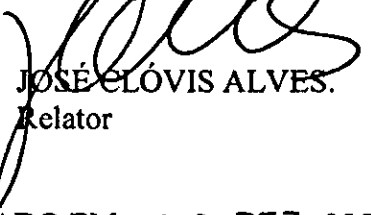
Ementa: RECURSO DE DIVERGÊNCIA - Incorre a divergência quando as situações fáticas dos processos postos em confronto são distintas. No recorrido não houve depósito judicial, no Ac-201-76.689 houve o depósito e no Ac-202-11.303 os juros de mora foram mantidos.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
Presidente

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES.  
Relator

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

## Relatório

FIAT DO BRASIL S/A, inconformada com a decisão consubstanciada no acórdão 101-94.630 de 07 de julho de 2004, na parte relativa à manutenção da exigência de juros de mora, utilizando a faculdade contida no artigo 56 inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes RICC, artigos 7º inciso II e 56 § 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais RICSRF, ambos aprovados pela Portaria MF 147/2007, apresentou o Recurso Especial de Divergência de folhas 231 a 247, objetivando a reforma do acórdão em relação aos juros de mora.

Argumenta o recorrente que recorreu à Justiça para garantir o direito de compensar integralmente os prejuízos e bases negativas da CSLL apurados em 1.994, em períodos futuros sem as limitações impostas pelas Leis 8.91/95 e 9.065/95.

Que obteve sucesso na demanda judicial, obtendo a liminar, e que tendo o lançamento sido feito somente para prevenir a decadência não caberia o lançamento de multa e juros de mora.

Examinado o recurso voluntário a 1ª Câmara através do acórdão 101-94.630 de 07 de julho de 2004, deu provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício uma vez que a empresa estava protegida por liminar em mandado de segurança no momento da autuação, no entanto manteve a multa de ofício por falta de previsão legal para sua dispensa, tendo a decisão, em relação à matéria objeto de RE, sido ementada da seguinte forma.

Inconformado o contribuinte apresentou o Recurso Especial de Divergência de folhas 231/247, argumentando a existência de dissídio jurisprudencial em relação à interpretação das normas relativas a exigência de juros de mora, nos casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, entre o acórdão atacado e os acórdãos 201-76.689 e 202-11.303.

Argumenta o recorrente que enquanto o recorrido manteve a exigência dos juros de mora os acórdãos paradigmas entenderam de forma distinta.

Diz que a decisão equivocou-se ao afirmar que os juros de mora são cabíveis, haja vista a expressa previsão do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Afirma que tal previsão se aplica quando o contribuinte deixa de recolher o tributo espontaneamente, hipótese totalmente diferente do caso em comento, em que o contribuinte, ora Recorrente, ingressou com ação judicial, obtendo decisão favorável, antes mesmo da ocorrência do fato gerador do crédito tributário. Não se trata, portanto da hipótese prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, mas daquela prevista no artigo 63 da mesma lei.

Afirma ser necessário o afastamento dos juros de mora como fizeram os acórdãos paradigmas. Diz que os juros só são devidos quando o contribuinte cometeu falta consistente em não adimplir a obrigação tributária na data prevista pela legislação aplicável.

Diz que tanto o CTN como a legislação ordinária se referem explicitamente a multa e juros de mora. Obedecendo a regra de interpretação constante do artigo 109 do CTN, o intérprete deve necessariamente recorrer à pesquisa do direito privado, para conhecer a



natureza deste instituto constante da legislação tributária, principalmente no que tange ao seu real alcance.

Traz lições de Orlando Gomes sobre o significado da mora, para concluir ser indevidos os juros de mora quando o contribuinte recorre à justiça e obtém sucesso, desobrigando-o temporariamente do pagamento do tributo, visto que não há atraso no pagamento.

Transcreve o Arrigo 963 do Código Civil Brasileiro, para concluir que os efeitos da ação judicial é afastar provisoriamente a exigibilidade do crédito tributário e, assim desobrigar o contribuinte de cumprir a prestação no prazo delimitado pela lei, até que sobrevenha a decisão em contrário. Entende que os juros só seriam devidos se a legislação fosse específica de sua ocorrência mesmo no caso de suspensão do crédito por ordem judicial.

Cita a Súmula 405 do STF, e decisões do Conselho.

Afirma que o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 dispensa incidência de multa de mora desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, não significando porém que os juros devam ser exigidos durante o período da suspensão. Se isso ocorresse estaria sendo contrariado o artigo 161 do CTN que pressupõe uma falta do contribuinte.

Pede o provimento do recurso.

O Presidente da 1ª Câmara do 1º CC, através do Despacho nº 101-136/2005, fls. 266/272, deu seguimento ao RE, por entender estabelecida a divergência jurisprudencial.

Intimado o Procurador da Fazenda Nacional, apresentou as Contra Razões de folhas 344 a 350, onde apoiando-se e diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes e na decisão contida nos RESPs 205303/SP e 132616/RS do STJ, requer a manutenção da decisão e por consequência o improvimento do apelo apresentado pelo contribuinte.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Clóvis Alves, Relator

O Recurso Especial é tempestivo, porém não pode ser conhecido eis que não foi estabelecida a divergência conforme abaixo demonstramos.

O Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 147/2007, assim dispõe:

*Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:*

*I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e*

*II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

Pois bem, analisando os arrestos postos em confronto verifico que a divergência jurisprudencial não restou configurada, pois enquanto no acórdão atacado não houve depósito judicial no acórdão 201-76.689, tal fato ocorreu, conforme pelo relator nas folhas 253 e 2255, verbis:

Fl. 253 3º Parágrafo - ..... “por, fim, requerendo a retificação do Termo de Verificação Fiscal, para dele constar que **a empresa realizou depósito judicial**”.....

No voto fl. 255 2º Parágrafo : .....Também existem depósitos.

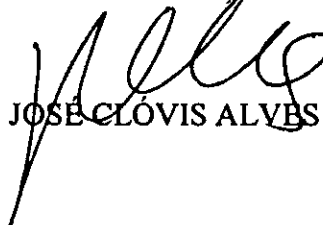
Assim em relação ao acórdão 201-76.689 não há possibilidade de existência de dissídio jurisprudencial, eis que as situações fáticas são totalmente distintas, no atacado, não houve depósito das quantias discutidas, há no paradigma isso ocorreu.

Em relação ao acórdão 202-11.303 a situação é ainda pior já que os juros de mora foram mantidos e embora o contribuinte tenha apresentado recurso especial a 2ª Turma desta CSRF manteve a decisão através do Ac CSRF/02-1.486 de 10 de novembro de 2.003.

Aliás na própria ementa está estampado que se houvesse a concessão de liminar em mandado de segurança, somente haveria a exclusão da multa, verbis:

202-11.303      Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Improcede a arguição de nulidade do lançamento destinado a prevenir a decadência do tributo com a exigibilidade suspensa, porquanto o lançamento fiscal é um procedimento obrigatório (CTN, art. 142). RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo serem analisados apenas, os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente. IPI - MULTA E JUROS DE MORA - **Cabível a imposição de penalidade e juros de mora, in casu, eis que não está configurada a proteção por meio de liminar em mandado de segurança, única hipótese de exclusão de multa prevista no art. 63 da Lei nr. 9.430/96.** Recurso não conhecido na parte objeto de ação judicial e negado quanto à multa e juros de mora.  
Assim não configurada a divergência, deixo de conhecer do apelo apresentado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2008

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

